DF CARF MF Fl. 226

> S2-C4T1 Fl. 226



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS ,010680.721

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10680.721761/2010-21 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-004.800 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

10 de maio de 2017 Sessão de

IMPUGNAÇÃO, INTEMPESTIVIDADE. Matéria TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE

LITIGIOSA.

É de trinta dias o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação, contados da data da ciência da intimação da exigência fiscal. A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento administrativo quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

Processo nº 10680.721761/2010-21 Acórdão n.º **2401-004.800** **S2-C4T1** Fl. 227

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), cujo dispositivo tratou de não conhecer a impugnação do contribuinte, por intempestiva, mantendo o crédito tributário. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 02-31.908 (fls. 153/155):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado..

A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

- 2. Extrai-se do Relatório Fiscal da Infração, bem como do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, que a autoridade fiscal procedeu à lavratura do **Auto de Infração (AI) nº 37.260.020-4**, por ter a empresa deixado de exibir à fiscalização documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 3/9).
- 2.1 Apesar de devidamente intimada, a pessoa jurídica não apresentou os documentos que serviram de base para os lançamentos contábeis dos valores pagos aos contribuintes individuais (carreteiros autônomos).
- 2.2 Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal CFL 38.
- 3. Cientificado do auto de infração por via postal em 7/7/2010, às fls. 75 e 135, o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 9/8/2010 (fls. 81/107).
- 4. Intimada em 29/2/2012, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, conforme fls. 160, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 30/3/2012, pelo qual contesta a deliberação de piso que deixou de conhecer da sua impugnação, por intempestiva (fls. 161/164).
- 4.1 A favor da tempestividade, defende o equívoco da decisão recorrida na interpretação dos dados do Aviso de Recebimento, o qual atesta a data de ciência da

notificação do crédito tributário ao sujeito passivo. Tendo em vista a informação do documento, o auto de infração foi recebido em 8/7/2010 (quinta-feira), e não em 7/7/2010 (quarta-feira).

- 4.2 Logo, a contagem do prazo iniciou-se no dia 9/7/2010 (sexta-feira), com "dies ad quem" em 7/8/2010 (sábado), prorrogado para o dia útil subsequente, no caso, o dia 9/8/2010 (segunda-feira).
- 5. Esta 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, por meio da Resolução nº 2401-000.382, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Agência dos Correios confirmasse, com base no Aviso de Recebimento, a data da efetiva entrega do auto de infração no domicílio tributário do sujeito passivo (fls. 204/206).
- 6. A diligência foi cumprida, com anexação da imagem legível do Aviso de Recebimento, em que o carimbo de entrega indica a data de ciência: 07 JUL 2010 (fls. 210/211).
- 7. Concedido prazo para o recorrente manifestar-se sobre o resultado da diligência, permaneceu inerte (fls. 212/220).
- 8. Tendo em vista a renúncia do relator original, Conselheiro Igor Araújo Soares, foi efetuado novo sorteio para relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

9. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

- 10. Nesse momento processual, compete avaliar a tempestividade da apresentação da impugnação, visto que a decisão de piso considerou a defesa intempestiva.
- 11. O Decreto nº 70.235, de 6 de maio de 1972, estabelece que a impugnação da exigência formalizada por escrito instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que intimado o contribuinte:

(...)

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

12. A respeito da contagem dos prazos na hipótese de intimação por via postal, prevê o mesmo Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2° Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

(...)

- 13. O carimbo aposto no Aviso de Recebimento dos Correios mostra que o sujeito passivo **foi intimado do Auto de Infração em 7/7/2010**, quarta-feira, por via postal, sendo-lhe conferido prazo de trinta dias para interposição da impugnação (fls. 211).
- 13.1 Com isso, o termo do **prazo de defesa** iniciou-se em 8/7/2010, quinta-feira, e **finalizou no dia 6/8/2010**, sexta-feira.
- 14. Todavia, o sujeito passivo **protocolou sua impugnação em 9/8/2010**, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 81/107).
- 15. Alega a recorrente na petição recursal, entretanto, que a intimação do auto de infração ocorreu somente no dia 8/7/2010, quinta-feira. Quando da apresentação da impugnação, também havia suscitado a tempestividade da apresentação da contestação, embora, naquela oportunidade, tenha afirmado que a ciência da autuação se efetivou em 9/7/2010 (fls. 83).
- 16. Como se percebe, o discurso do sujeito passivo tem caráter meramente protelatório, porquanto a empresa não se esforça para trazer aos autos qualquer indício de prova material para o fim de demonstrar os fatos que possui interesse em fazer prevalecer no processo administrativo.
- 17. Por outro lado, o Aviso de Recebimento dos Correios, o qual está juntado às fls. 211, após a realização de diligência pelo órgão preparador, é elemento hábil e idôneo a comprovar que a recorrente foi intimada do Auto de Infração em 7/7/2010.
- 18. Oportunizado o contraditório ao sujeito passivo a respeito do resultado da diligência, não consta manifestação.
- 19. Logo, uma vez suplantado o permissivo legal para contestação, ausente o requisito extrínseco da tempestividade, não se instaura a fase litigiosa, devendo ser declarada intempestiva a impugnação, conforme decisão de primeira instância.

DF CARF MF Fl. 232

Processo nº 10680.721761/2010-21 Acórdão n.º **2401-004.800** **S2-C4T1** Fl. 232

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess